



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 26, DE 2014

(Complementar)

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para extinguir o sigilo bancário nas operações ativas de instituições oficiais de crédito que tenham como contraparte Estados estrangeiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, os seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 1º.

.....

§ 5º Não estão protegidas pelo sigilo bancário disciplinado nesta Lei as operações ativas efetuadas por instituições financeiras controladas por entidades de direito público interno quando:

I – a contraparte for Estado estrangeiro; ou

II – a operação contar com garantia direta ou indireta de Estado estrangeiro.

§ 6º Os instrumentos contratuais e eventuais aditivos das operações de que trata o § 5º serão divulgados em página específica da instituição na rede mundial de computadores e em jornal de grande circulação na praça de sua sede.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora apresentamos – de extinguir o sigilo bancário nas operações ativas das instituições oficiais de crédito destinadas a Estados estrangeiros ou que contem com garantia de Estados estrangeiros – tem duas importantes motivações. A primeira é de cunho doutrinário e a segunda tem a ver com a necessidade de fiscalização da eficiência do gasto público.

Quanto ao aspecto doutrinário, é importante ressaltar que o instituto do sigilo bancário figura entre as garantias basilares do Estado de Direito. Visa, especificamente, à proteção da pessoa humana, de sua honra, de sua privacidade e de sua integridade.

Como toda garantia, contudo, deve ser avaliada no contexto histórico em que prevalece, pois a razão de sua existência é sempre o ser humano que visa a proteger. A evolução dos negócios tem demonstrado que as pessoas jurídicas, em especial as pessoas jurídicas de direito público, longe de necessitarem da proteção do sigilo bancário devem, ao contrário, exceto em raras exceções, abrir-se com transparência à vigilância social. As próprias corporações privadas têm seus negócios no ambiente tipicamente privado diuturnamente monitorados e fiscalizados pelos chamados *stakeholders* (acionistas, financiadores, auditores, fornecedores e outros interessados). Enfim, no caso das grandes corporações privadas, o que se convencionou chamar de governança corporativa tem induzido graus crescentes de transparência, de maneira que as operações de crédito e os lançamentos de dívida de instituições privadas, como bônus e debêntures, têm suas condições, prazos e custos tornados públicos em tempo real, para satisfazer a demanda de informação de acionistas, financiadores, fornecedores e público em geral. Os próprios órgãos reguladores dos mercados acionários consideram que tais operações, por se constituírem em fatos relevantes, devem ser tornadas públicas tão logo se realizem.

Não há nesse avanço da transparência das instituições privadas de interesse público qualquer contradição com os direitos à honra e à privacidade dos cidadãos comuns.

Se isso vale para as grandes corporações privadas, estritamente privadas, mais ainda vale para as instituições públicas, para os Estados nacionais e para as instituições financeiras quando operam na condição de agentes de fomento.

Seria mesmo impensável, por exemplo, que as operações do Banco Mundial ou do Banco Interamericano de Desenvolvimento fossem toldadas pelo sigilo bancário. Disso nem se cogita, pois é óbvio que o sigilo bancário – instrumento de proteção da pessoa humana – não deve ser indevidamente estendido para tornar opaca a operação do setor público, o qual, salvo raras e justificadas exceções, deve se pautar pela publicidade, até mesmo em obediência a princípio constitucional.

Quanto ao aspecto de eficiência, é imperativo relembrar que em especial o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e outras instituições oficiais de crédito têm recebido vultosos recursos subsidiados do Tesouro Nacional que são repassados na forma de operações de crédito a tomadores finais. Os custos do Tesouro Nacional com as emissões que lastreiam esses empréstimos finais têm sido sistematicamente superiores ao retorno que obtém e, o que é mais preocupante, esses custos têm crescido exponencialmente. Apenas para ilustrar esse ponto, entre dezembro de 2012 e dezembro de 2013, o custo da dívida pública mobiliária federal interna subiu de 11,72% ao ano para 12,35% ao ano, enquanto a TJLP – que é o que a União recebe do BNDES – caiu de 5,5% ao ano para 5% ao ano no mesmo período. Assim, o subsídio que era de 6,2% ao ano subiu para 7,4% ao ano.

Ora, se existe esse imenso subsídio nas operações de crédito lastreadas em endividamento público, é incompreensível que o benefício seja estendido a outras nações à custa do sofrido contribuinte brasileiro, que sofre cada vez mais com a precária infraestrutura brasileira.

O Governo, recentemente, divulgou, por ocasião da inauguração do Porto de Mariel, em Cuba, que, a despeito do empréstimo subsidiado de cerca de US\$ 800 milhões para aquele país, teríamos nos beneficiado na operação, pois teriam sido criados mais de 150 mil empregos no Brasil. Empregos diretos, indiretos e induzidos, esses últimos de estranha e incomum classificação, todo decorrentes das encomendas necessárias à construção do Porto de Mariel.

Ora, se US\$ 800 milhões de exportações de bens e serviços gerassem de fato 157 mil empregos como afirmou o Governo, então a soma de exportações do Brasil no ano passado, US\$ 242 bilhões, terá gerado 47,5 milhões de empregos diretos, indiretos e induzidos, o equivalente a 50% da mão-de-obra ocupada no Brasil. Ocorre, entretanto, que as exportações brasileiras equivalem tão-somente a 11% do PIB nacional.

Se fosse verdade a versão oficial, os demais 89% do PIB estariam gerando apenas 50% do emprego no País. Evidentemente, portanto, a versão oficial cai por terra. Não houve o propalado benefício para o País na forma de criação de empregos.

Não é por outra razão que as condições contratuais dessa operação de crédito estão guardadas a sete chaves. Não é possível verificar o seu mérito econômico-financeiro.

Como se vê, não faltam razões doutrinárias, filosóficas e econômicas para extinguir o sigilo bancário nessas operações. Elas devem ser trazidas à luz do dia, em obediência ao princípio constitucional da publicidade.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a importância desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 7/2/2014.